



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Processo nº: **200259/25**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
Interessado: **ANTONIO FRANCA BENJAMIM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **1302/25 - CCONTAS**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA referente ao exercício de 2024.

Nos termos da Instrução n.º 856/25 - CCONTAS (peça 15), esta unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em razão de apontamento nos itens *“Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica”, “Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial” e “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”*.

Também foi destacada a incidência do Vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022 na parte destinada à avaliação da atual governamental nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento, conforme tabela 46 daquela Instrução.

Por meio do despacho 869/25 - GCFSC (peça 16), foi assinalado prazo para manifestação do interessado, a qual foi juntada na peça 20.

É o relatório.

2. ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica

Em sede de contraditório, o interessado destaca que houve, em 2025, a aplicação do superávit financeiro do exercício de 2024 (demonstrativos acostados às fls. 8 a 14 da peça 20), no montante de R\$ 2.009.011,28, em complementação ao valor aplicado no ano de análise das contas, o que elevaria o percentual de 24,29% para 25,25%.

Embora o Município possa ter complementado o valor aplicado em 2024 com o superávit financeiro apurado no referido exercício, o percentual de 25% é o índice mínimo constitucional a ser aplicado **dentro do exercício financeiro**, inexistindo, portanto, a possibilidade de regularização do item por meio da complementação no exercício subsequente. Sendo assim, esta unidade técnica mantém o apontamento realizado na Instrução inicial.

2.2. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial

No que diz respeito à lei municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, o interessado justifica sua ausência em razão do disposto no art. 55 da Portaria MF n.º 1.467/2022, que enuncia o seguinte:

“Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Considerando o disposto acima e que em 2005 o Município instituiu seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por meio da Lei n.º 081/2005, a qual previu a segregação de massas em dois grupos, intitulados “Grupo Financeiro” e “Grupo Capitalização”, fica evidenciado que o Município adotou uma das medidas previstas na Portaria em análise e, conseqüentemente, não possui a obrigação de instituir, mediante lei, o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

Em razão do Município estabelecer a segregação de massas em seu RPPS e esta ação ser uma das medidas previstas ao equacionamento do déficit atuarial conforme dispõe a Portaria MF n.º 1.467/2022, esta unidade técnica opina pela regularização do item de análise referente ao encaminhamento da lei municipal, a qual não se faz necessária pelos motivos expostos.

2.3. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Seguindo a esteira da análise feita ao item anterior, o aporte indicado na Instrução inicial para o exercício de 2024 em valor correspondente a R\$ 22.000.000,00 não se traduz em obrigação do Município para com a cobertura do déficit atuarial, haja vista que o Regime em Capitalização de seu RPPS apresentava, em 31/12/2023, saldo positivo de R\$ 1.924.008,50, conforme pode ser visto no Laudo Atuarial (fl. 37, peça 7).

Adicionalmente, o interessado destaca que o déficit atuarial mencionado no laudo atuarial (fl. 44) apresenta um déficit “geral”, em que os regimes financeiro e em capitalização são unificados.

Portanto, considerando que o Regime em Capitalização do Município apresenta superávit e que o Regime Financeiro é tratado de forma distinta daquele, esta unidade técnica opina pela regularização do item em razão de inexistir a obrigação de aporte para equacionamento do déficit atuarial por parte do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

2.4. Avaliação da atuação governamental nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento

Em relação às áreas de atuação governamental, foi destacado em sua manifestação que a variação negativa no âmbito da Assistência Social não reflete em uma piora dos serviços prestados por essa área, mas sim do foco de avaliação do questionário, passando da verificação da estrutura física assistencial em 2023 para a comprovação de efetividade das ações em 2024, o que, por vezes, difere das exigências contidas no PMAS, ressalta.

No que tange à nota obtida na área de Transparência e Relacionamento, o interessado informa que os itens de verificação 02 e 05, que tratam, respectivamente, de Procedimentos para o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e divulgação ativa e da Gestão de pessoas para os pedidos de acesso à informação, estão em fase de implementação pelo Município.

Já o item de verificação 01, que diz respeito à Regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI), o Município acusa a existência do Decreto Municipal n.º 372/2012 (fls. 20 a 22 da peça 20) que regulamenta o acesso a informações da Administração Pública municipal em conformidade com a Lei Federal n.º 12.527/2011.

Portanto, esta unidade técnica sugere que sejam alteradas as notas das questões 13715, 13719 e 13720 relativas ao item de verificação, as quais tratam, respectivamente: da existência de regulamentação da LAI no âmbito municipal; da interposição de recursos em caso de indeferimento do pedido inicial em prazo não inferior a 10 dias e da apresentação de recurso à autoridade hierárquica superior, com prazo máximo de manifestação de 5 dias. A comprovação de atendimento aos requisitos se encontra no art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º Na hipótese do indeferimento da solicitação pelo titular do órgão ou unidade a quem foi encaminhada, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido a uma Comissão Revisora, composta pelos seguintes membros:

I – um representante da Controladoria de Controle Interno;

II – um representante da Secretaria de Administração;

III – um representante da Assessoria Jurídica.

§ 2º A Comissão Revisora terá o prazo de 5 (cinco) dias para tomar sua decisão, da qual não caberá novo Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Caso autorizada a alteração das respostas extemporaneamente neste momento, considerando como atendidas as questões com opinativo favorável mencionadas acima, **haveria a obtenção de nova pontuação pelo Município na área de Transparência e Relacionamento, passando de 3,93 para 4,55.** Neste caso, ainda que a nota seja alterada, haverá a incidência do Vetor 1, hipótese “A”, conforme previsto na IN n.º 172/2022.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica reitera o posicionamento sobre a **irregularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em virtude do apontamento no item “*Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica*”.

Quanto à avaliação da atuação governamental, mais precisamente nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento, a incidência do Vetor 1 nestas áreas ensejaria a oposição de ressalva às contas, de acordo com a hipótese “A” do Anexo II da IN n.º 172/22.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, com fulcro no art. 26, § 4º da IN n.º 172/2022.

CCONTAS, 28 de agosto de 2025.

Ato emitido por:

Documento assinado digitalmente

VINÍCIUS MEZZACASA VILLA
Auditor de Controle Externo - Contábil
Matrícula 52.643-6

Ato encaminhado por:

Documento assinado digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula n.º 52.176-0